IMPÔSTO DE CONSUMO — ÁGIO CAMBIAL

— As sobretaxas de câmbio devem ser computadas como um dos elementos de cálculo do impôsto de consumo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante : Standard Elétrica S. A.
Mandado de segurança n.º 3.892 (Agravo) — Relator : Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.892, do Distrito Federal, em que é agravante Standard Elétrica S.A., agravada União Federal e autoridade requerida o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*

Rio, 20 de setembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos,* Presidente. — *Alfredo Bernardes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Dr. Juiz *a quo* assim relatou e decidiu o presente mandado de segurança.

"Standard Elétrica S. A. pede o *writ* contra o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro e o Diretor de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, com o fim de se eximir do pagamento do impôsto de consumo sôbre o valor do ágio correspondente à licitação do câmbio, por isso que não é integrante do preço da importação e sôbre êle, ùnicamente, somado ao

valor dos direitos e taxas aduaneiras, é que deve incidir tributo. Informaram as autoridades (fls. 33 e 45), que a computação de ágio foi determinada pela Circular n.º 19, de 19 de março de 1954, sendo justificável e legal porque ela representa parte de custo real de câmbio e, por conseguinte, do preço da mercadoria importada. Oficiou o Dr. Procurador a fls. 36 e 67. Cinge-se a controvérsia à interpretação da lei do impôsto de consumo *ad valorem*, que assim dispõe sôbre a verificação do valor da mercadoria de procedência estrangeira: "quando se tratar de produto de procedência estrangeira; sôbre *o preço de importação* calculado nas Alfândegas e Mesas de Renda, ao *câmbio do dia* do pagamento do despacho, deduzidas as bonificações e descontos constantes da fatura comercial e incluídas as despesas de frete e respectivas taxas e adicionais e seguros "exceto nas vendas CIF, e mais os direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, *indispensáveis à entrada do produto no país*". Partindo do pressuposto de que tôda a importação deve ser, obrigatòriamente, feita pela taxa oficial e que o impôsto recai sôbre o preço da importação, assim considerado o resultante da conversão da moeda pela paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, chegou a impetrante à fácil conclusão de que o ágio não poderia ser computado, porque não se incorpora ao preço da importação e não se inclui entre os encargos aduaneiros indispensáveis à entrada do produto no país. O brilho do trabalho e a fôrça majestosa da sua dialética impressionam e chegam a surpreender aos que as deixam conduzir na linha de raciocínio incisivo. Eu mesmo me inclinei a adotá-lo, embora me repugnasse, desde logo, a idéia do injusto e desigual, representados pela taxação das mercadorias nacionais à base do preço de inflação interna e das mercadorias estrangeiras à base normal, e por isso fictícia, da paridade internacional. Isto bastava para cimentar uma séria indecisão que tropeçava, por outro lado, com o indefectível sistema que preside a operação do importador: compra a mercadoria estrangeira com dólares e compra o dólar com cruzeiros. Como a compra do dólar é feita, obrigatòriamente, pelo câmbio oficial, não podia encontrar outro preço para a compra da mercadoria senão aquêle equivalente ao resultado do número de dólares do custo da mercadoria pelo valor do cruzeiro calculado à base do câmbio resultante da paridade internacional. Verifiquei, por fim, que influenciado pela argumentação conseqüente do ilustre patrono da impetrante sempre permanecia fechado no círculo formado pelas leis de importação e de impôsto de consumo como se formassem um todo indestrutível, orientadas pelo elemento comum de câmbio à taxa oficial. Mas essa taxa, evidentemente, só diz respeito à importação, que expressamente a exige e reclama, em leis e tratados. No que se relaciona à tributação fiscal, porém, a sua imperatividade não está expressa e nem pode ser encontrada de modo implícito, porque tudo se cifra ao entendimento de que seja *preço de importação e câmbio do dia*. Sem dúvida, sob o aspecto da importação, o câmbio do dia será o da paridade, mercê do efeito da declaração do valor da moeda no Fundo Monetário; mas do ponto de vista real, objetivado pela lei fiscal, será o de custo unitário e efetivo da moeda estrangeira. Câmbio é a simples troca de uma moeda por outra, aferido pelo valor diferencial e variável de cada unidade monetária. Como as relações internacionais carecem de elementos certos e uniformes, essa troca se faz mediante o valor oficialmente declarado, embora nem sempre represente o real pela subseqüente alteração, natural ou forçada, do seu poder aquisitivo. Internamente, porém, ela se opera segundo essa variação, sendo maior ou menor o seu valor conforme se possa, unitàriamente, comprar um maior ou menor número de determinada moeda estrangeira. Um dólar, oficialmente cotado a Cr$ 18,82, normalmente é adquirido com ágios muito superiores ao seu próprio valor o que vale dizer que a depreciação do cruzeiro valorizou o dólar e alterou, conseguintemente, o custo de câmbio, porque não se faz importação de qualquer mercadoria estrangeira sem o pagamento da sobretaxa, que o ágio representa. A compra do dólar, portanto, continua sendo feita pela taxa oficial, mas legalmente subordinada ao pagamento do ágio. Seu custo é maior e êste, necessàriamente, é o valor

do câmbio pelo qual se afere o preço da importação, pois só se pode estabelecer êste preço depois de somados todos os valores que o integram. Quando a lei toma por base de cálculo do impôsto o *preço da importação,* por certo que se refere ao real ou efetivo, e não ao fictício. Se aludisse ao custo simbólico estaria sancionado o absurdo, que consistiria naquele tratamento discriminatório das mercadorias de produção nacional. Assim não se entendesse, e lá estaria a disposição final do inciso legal a eliminar tôda e qualquer dúvida: "indispensáveis à entrada de produto no país". A referência, argumenta-se, apenas se relaciona com os direitos e taxas aduaneiras, onde o ágio não encontra guarida. Tenho para mim, que a enunciação não tem êsse sentido taxativo, sendo meramente exemplificativa. Realmente, determinou-se a inclusão de tôdas as despesas inerentes ao frete, seguro, aduana e taxas, porque necessárias à entrada do produto. Outras que o fôssem, incluiam-se por igual. E se incluiam porque acrescem e se integram no preço da importação como aquelas outras, dando o exato valor à coisa que se vai tributar. Aquilo que não acresce, a própria lei cuidou de ressalvar: "deduzidas as bonificações e descontos". Esta, pois, a exceção, que deve, como tal, ser interpretada restritamente. O ágio, portanto, é computável. Pelo exposto, denego a segurança e condeno a impetrante nas custas" (fls. 72 a 75).

Inconformada, agravou a impetrante de fls. 78 a 81, insistindo em afirmar que os ágios não são computados como integrantes do preço da mercadoria importada, para o efeito do pagamento do impôsto de consumo. Tanto é assim, diz a agravante, que há projeto de lei (n.º 4.441, de 1954), autorizando o dito cômputo. A União Federal contraminutou o agravo e aqui, neste Tribunal, assim se pronunciou a Subprocuradoria Geral: (fls. 101 — lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Discute-se a legalidade da Circular n.º 19 da Diretoria de Rendas Internas, de 19 de março de 1954, que declarou que, no preço de importação para o cálculo do impôsto de consumo, devem ser, também, computados, como despesa indispensável à entrada da mercadoria no país, os ágios e as sobretaxas de câmbio pagos, pelo importador. Sustenta o impetrante que dita Circular não encontra apoio na lei vigente. A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo assim dispõe a respeito:

"Tabela "A" — Observações: — O impôsto será calculado:

b) quando se tratar de produto de procedência estrangeira — sôbre o preço da importação calculado nas Alfândegas e Mesas de Rendas, ao câmbio do dia do pagamento do despacho... incluídas as despesas de frete e respectivas taxas e mais os adicionais e seguros... e mais direitos aduaneiros, taxas e seus adicionais, indispensáveis à entrada do produto no país..."

Parece-me que a impetrante não está com a razão. As sobretaxas de câmbio são indiscutìvelmente partes integrantes e complementares do custo do câmbio. Devem, assim, ser computadas como um dos elementos do cálculo do impôsto do consumo. O contrário importaria em quebrar o sistema em que se assenta o dito impôsto e em infringir a lei que manda considerar o câmbio como componente do preço da mercadoria importada. Pelo exposto e mais que consta da sentença apelada, transcrita no relatório, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença agravada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade de votos, negou-se provimento.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cunha Melo, Mourão Russel e Elmano Cruz.

Os Srs. Ministros Cândido Lôbo, Aguiar Dias, João José de Queirós e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.